



Processo: TC-003.334/1997-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidades: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER e Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso -DVOP (extintos)

Responsáveis: Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34), Sérgio Navarro Vieira (062.191.101-10), Zanete Ferreira Cardinal (003.745.981-34), Vitor Cândia (076.175.851-87), Construtora Triunfo Ltda. (CNPJ n.º 77.955.532/0001-07) e Construtora Andrade Gutierrez S/A (CNPJ n.º 17.262.213/0001-94)

Advogados constituídos nos autos: Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG n.º 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG n.º 75.173), Marcelo Andrade Fiuza (OAB/MG n.º 90.637), Renata Aparecida Ribeiro Filipe (OAB/MG n.º 97.826), Débora Val Leão (OAB/MG n.º 98.788), Ariadna Augusta Eloy Alves (OAB/DF n.º 20.085), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG n.º 71.947), Paula Cardoso Pires (OAB/DF n.º 23.668), Walter Costa Porto (OAB/DF n.º 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF n.º 21.359), Paula Pires Parente (OAB/DF n.º 23.668), Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira (OAB/DF n.º 15.229), Paulo Roberto Baeta Neves (OAB/DF n.º 600), Gustavo Andère Cruz (OAB/MG n.º 68.004), João Guizzo (OAB/SP 47.750) e Ana Carolina Guizzo (OAB/SP n.º 206.536).

Trata-se de tomada de contas especial oriunda da conversão de processo de denúncia versando sobre sobrepreços verificados em aditamentos contratuais nas obras de pavimentação da BR-163/MT, no trecho situado entre o entroncamento com a MT-320 e a divisa de estados MT/PA.

2. Por meio do Acórdão n.º 854/2005-TCU-Plenário foram julgadas irregulares as presentes contas e foram condenados solidariamente aos respectivos débitos os Srs. Maurício Hasenclever Borges, Zanete Ferreira Cardinal, Sergio Navarro Vieira e Vitor Cândia, Construtora Triunfo Ltda. e Construtora Andrade Gutierrez S/A. Foram também aplicadas multas a esses responsáveis.

3. Foi interposto recurso de reconsideração contra o referido acórdão, o qual foi julgado no Acórdão nº 1513/2010 – TCU – Plenário, nos seguintes termos:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/92, para, quanto ao mérito:

9.1.1. dar provimento ao oposto pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges, excluindo-o da presente relação processual;

9.1.2. prover em parte os opostos pelas empresas Construtora Triunfo Ltda. e Construtora Andrade Gutierrez S/A, tornando insubsistente o item 9.3 do Acórdão nº 854/2005-TCU-Plenário;

9.1.3. negar provimento aos intentados pelos Srs. Sérgio Navarro Vieira, Zanete Ferreira Cardinal e Vitor Cândia;

(...)

4. Os recorrentes foram notificados da decisão. Todavia, diante de falhas nas informações contidas nos ofícios de Notificação 425, 426, 427, 429, 430 e 431/2011-TCU/SECEX-MT (pág. 108-113 da peça 28), consoante determinado por meio de despacho do Sr. Secretario Substituto desta Unidade Técnica (pág. 123 da peça 28), essas comunicações foram reencaminhadas. Todos foram devidamente notificados (pág. 141-148 da peça 28).

5. O Sr. Zanete Ferreira Cardinal interpôs embargos de declaração em face do acórdão mencionado no item 3 desta peça (referente recurso de reconsideração), o qual foi conhecido e teve o provimento negado (Acórdão 633/2012-TCU-Plenário). Não foi identificado nos autos notificação do recorrente e demais responsáveis, na forma determinada no item 9.2 Acórdão 633/2012-TCU-Plenário.

6. Em 16/5/2012 o titular desta Unidade Técnica encaminhou o presente processo a esta Assessoria para “reanálise”, em face de não haver pronunciamento local quanto ao conteúdo dos documentos juntados à “peça 15, páginas 78 a 89” (na verdade, são os documentos às páginas 115-120 da peça 28), relativamente à liminar obtida pela empresa Andrade Gutierrez no Mandado de Segurança nº 29.599-DF, e do documento encaminhado pela Construtora Triunfo (pág. 95 da peça 28) e haja vista a longa permanência dos autos em fase de comunicação processual.

7. Quanto aos documentos relativos à Andrade Gutierrez, verifica-se que esses elementos foram encaminhado, em 18/2/2011, pela Consultoria Jurídica-Conjur deste Tribunal, dando ciência ao relator sobre a liminar do Supremo Tribunal Federal (páginas 115-120 da peça 28). Posteriormente, em 19/5/2011, a empresa em tela enviou a este Tribunal a mesma documentação do mandado de segurança (pag.32-39 da peça 42) em comento, o qual se encontra em tramite no STF.

7.1. Tendo em vista que o mandado de segurança em questão ainda tramita no STF e; haja vista que, nos termos do art. 22, inc. II, da Resolução 240/2010 deste Tribunal, compete à Conjur “acompanhar e prestar, com eventual apoio de outra unidade da Secretaria do Tribunal, informações necessárias à instrução de ações judiciais de interesse do TCU, inclusive mandados de segurança impetrados contra ato ou deliberação do Tribunal”, não há providências a serem adotadas, neste momento, por parte desta Secretaria.

8. No que concerne ao expediente apresentado pela Construtora Triunfo, verifica-se que no documento à pag. 95 da peça 28, datado de 21/7/2010, essa empresa requer que seja devolvido o prazo recursal para oposição de embargos de declaração (aparentemente contra o Acórdão 1513/2010-TCU-Plenário), uma vez que, segundo a responsável, o fato do processo ter sido encaminhado a esta Secretaria inviabilizou o acesso aos autos e extração de cópias para a instrução do recurso (possivelmente a empresa foi até a sede deste Tribunal em Brasília). Nota-se que, por



intermédio do ofício à pág. 96 da peça 28, foi enviado ao requerente cópia do presente processo, entretanto, não há pronunciamento aos autos sobre o pedido de “devolução de prazo recursal”.

9. Inobstante a ausência de manifestação deste Tribunal quanto ao requerimento acima, verifica-se que, em 25/5/2011, essa construtora interpôs Pedido de Reexame, o qual ainda não foi examinado pela Serur (peça 44, referente cópia enviada via *fac smile*, e peça 45, documento original).

10. Diante do exposto, submeto os autos ao Sr. Secretário propondo:

- a) retirar a chancela de sigiloso dos presentes autos, haja vista que não se aplica neste processo;
- b) conceder cópia integral do processo, consoante solicitado no expediente que compõe a peça 48;
- c) notificar o recorrente e os demais responsáveis nos autos acerca do Acórdão 633/2012-TCU-Plenário, consoante determinado no item 9.2 dessa deliberação;
- d) autuar imediatamente as peças 44 e 45 como recurso (tratam-se ambas do mesmo pedido de reexame, sendo uma cópia e outro original) e enviar os presentes autos à Serur.

Secex/MT, 15 de junho de 2012.

(assinado eletronicamente)
Madaí Souza de Carvalho
Assessora Secex/MT
Matr. 7680-5